



A standard linear barcode is located in the top right corner of the page. To its right, the text "C0076052A" is printed vertically.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.266, DE 2019**

**(Do Sr. David Soares)**

Altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7433/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passa a vigorar acrescido do Art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art.10.....

Art. 10-A Fica criado o Cadastro Nacional dos Compradores de Fogos de Artifício, Artifícios Pirotécnicos e Artefatos Similares.

§ 1º O Cadastro Nacional conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I- Nome completo do comprador;

II- Filiação;

III-Endereço; e

IV- Classificação dos fogos adquiridos.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A queima de fogos de artifício, de artifícios pirotécnicos e artefatos similares faz parte da cultura popular brasileira e é observada em todas as regiões do país.

Podemos citar, mais especificamente, as queimas de fogos no réveillon, que atraem milhões de turistas às praias nacionais, além de grande número de espectadores na TV. As festas juninas, tradicionais em nosso território, também são momentos de grande utilização de artigos pirotécnicos.

Assim, este projeto de lei visa criar um Banco de Dados Nacional, que possibilite a identificação do consumidor final da cadeia de produção e venda dos fogos de artifício, artifícios pirotécnicos e artefatos similares.

Caberá ao Executivo estabelecer os procedimentos necessários para dar efetividade ao previsto neste PL, tais como designar órgão responsável pela

gestão, fiscalização e controle, definir rotinas internas de conformidade, entre outras ações necessárias para o funcionamento do Cadastro Nacional proposto.

Assim, pelos méritos evidentes desta iniciativa, temos a certeza de contar com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019.

Deputado DAVID SOARES  
DEM/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI N° 4.238, DE 8 DE ABRIL DE 1942**

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 10. Nenhuma casa comercial ou particular poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, os produtos constantes do presente decreto-lei, sem licença prévia da autoridade policial competente, de acordo com instruções que serão baixadas pelos chefes das Polícias do Distrito Federal a dos Estados.

Parágrafo único. Os fogos das classes A, B e C só poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e sua procedência.

Art. 11. Compete a fiscalização deste decreto-lei as autoridades policiais.

Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.  
Vasco T. Leitão da Cunha.  
Eurico G. Dutra.  
A. de Souza Costa

**FIM DO DOCUMENTO**